



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10950.002254/2004-19
Recurso n° 138.394 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 392-00.032
Sessão de 23 de outubro de 2008
Recorrente HELOISA GOMES DE ARAÚJO MOREIRA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Uma vez que o SIPT (Sistema de Preços de Terras) foi instituído pela Portaria SRF n° 447, de 28 de março de 2002, não pode, *ipso facto*, retroagir para alcançar fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Fátima Oliveira Silva e Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante.

Relatório

Cuida o presente feito de lide administrativa decorrente da lavratura de auto de infração (fls. 20/25) veiculador do lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício do ano de 2000, bem como da imposição das penalidades legais.

Na espécie, a propriedade rural envolvida é a Fazenda São José, localizada no município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, inscrita no NIRF sob o nº 4.160.990-5 e com área de 513,4 (quinhentos e treze vírgula quatro) hectares.

A origem da controvérsia reside na DITR do imóvel em comento, incidente em malha valor, na qual a contribuinte declarou 111,6 (cento e onze vírgula seis) hectares a título de reserva legal, com vistas à fruição do benefício isentivo, bem como fez constar grau de utilização (GU) de 100% (cem por cento) da área aproveitável.

Instaurado procedimento fiscalizatório a fim de averiguar a justeza das informações prestadas, foi expedido termo de intimação fiscal (fls. 02/03), em 04/03/2004, para que a contribuinte apresentasse os seguintes instrumentos relacionados aos exercícios fiscais de 1999 e 2000:

- 1. Documentos indicados na IN SRF nº 43/97 e na IN SRF 73/2000 que comprovem as áreas declaradas como sendo de utilização limitada;*
- 2. Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no IBAMA;*
- 3. Cópia da Matrícula do Imóvel onde conste a averbação da Reserva Legal; e*
- 4. Laudo Técnico de avaliação do imóvel rural retroativo a data de 1º de janeiro de 1999 e na data de 1º de janeiro de 2000, com as especificações constantes à fl. 02.*

Em resposta, a contribuinte fez juntar a cópia da matrícula do imóvel (fls. 06/07), no qual consta expressamente a composição da reserva florestal legal, e o Ato Declaratório Ambiental (fl. 08), sem, contudo, apresentar o citado laudo técnico de avaliação.

No termo de verificação fiscal (fls. 17/19), o auditor responsável concluiu pela não caracterização da área de utilização limitada, em virtude do fato de a contribuinte não ter requerido, dentro do prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, o ADA junto ao IBAMA.

Também pelo fato da ausência do lado técnico, o agente fiscal recompôs a área tributável do imóvel e recalculou o valor da terra nua de acordo com os parâmetros do SIPT – Sistema de Preços de Terras, tendo concluído, em seu arazoado, que a contribuinte subavaliou o bem.

Diante dessas constatações, foi lavrado auto de infração (fls. 20/25), restando glosada a área outrora apontada como de utilização limitada, com o conseqüente acréscimo da área tributável; redimensionada a área utilizada, com mudança no GU (grau de utilização); e com a aplicação de novo VTN, com a incidência da alíquota de 0,85% em vez do percentual de 0,15 utilizado na DITR.

Constatada, portanto, no raciocínio fazendário, a falta de recolhimento do ITR concernente à obrigação tributária surgida com a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro de 2000 (Lei nº 9.393/96, art. 1º, *caput*).

Capitulou-se a exigência impositiva com arrimo nos artigos 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 73/2000.

Por mais, fundamentou-se a cobrança da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. E, no que tange aos juros moratórios, o cálculo encontrou sua razão de validade no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Dessa feita, foi apurado crédito tributário no importe de R\$ 22.786,10 (vinte e dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Ciente do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, trazendo à baila, em síntese, os seguintes pontos argumentativos:

- i Da indevida tributação da área de utilização limitada em face da desnecessidade da apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental, nos termos do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tendo colacionado arestos convergentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;*
- ii A imposição do tributo também não prospera diante da existência de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal;*
- iii A própria existência do ADA, ainda que protocolizado fora do prazo, não afasta sua validade como ato jurídico, tendo o mesmo sido convalidado, porquanto atingiu sua finalidade comprobatória da área de utilização limitada;*
- iv. Adequação do valor médio da terra nua, haja vista que inexistente vinculação do contribuinte ao SIPT, devendo o VTN refletir o preço de mercado;*
- v. Manutenção da alíquota de 0,15%, diante da utilização plena do imóvel rural, não prosperando o recálculo efetuado pelo agente do fisco;*
- vi. A aplicação da multa de ofício revela caráter confiscatório, devendo a penalidade ser excluída ou reduzida, por equidade, a um patamar máximo de 20% (vinte por cento);*
- vii. Inaplicabilidade da Taxa Selic; e*

viii. Requer, por fim, a realização de perícia e avaliação com o fito comprobatório de que o VTN utilizado pelo auditor-fiscal não se coaduna com os preços de mercado praticados na localidade do imóvel em exame.

Recebida a peça de defesa da contribuinte, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS para análise e parecer (fl. 61).

Em julgamento proferido pela 1ª Turma, na sessão de 09 de fevereiro de 2007, o lançamento tributário foi mantido, rejeitado o requerimento de perícia então formulado pelo sujeito passivo, nos seguintes termos ementados:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Lançamento Procedente.”

A primeira instância denegou o pedido de perícia, visto que tal pleito restou formulado em desacordo com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

As áreas de utilização limitada não foram consideradas com base no entendimento de que, além da averbação no registro imobiliário dever ser efetivada antes da ocorrência do fato gerador, o ADA deveria ter sido protocolado no IBAMA ou em órgãos ambientais estaduais, delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses

contados a partir do término do período de entrega da declaração (DITR), conforme previsão do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 73/2000.

Quanto às decisões judiciais que amparam a tese sustentada pela contribuinte, a DRJ as desconsiderou com espeque no art. 1º do Decreto nº 73.529/1974, com o seguinte teor normativo: *É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.*

No que toca às penalidades impostas, a decisão *a quo* asseverou que descabem, na esfera administrativa, a discussão quanto à legalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

Por último, o valor da terra nua foi mantido pelo fato de a parte não ter apresentado laudo de avaliação ou outro documento hábil que comprovasse que o VTN efetivo do imóvel, para o exercício 2000, era inferior ao tributado, não havendo justificativa para o afastamento da imposição calculada a partir de valor constante do SIPT.

Irresignada com a decisão da 1ª Turma da DRJ – Campo Grande/MS (fls. 71/83), a parte interpôs recurso voluntário (fls. 88/153) tempestivo (fl. 155).

No recurso da parte foram reiterados os mesmos argumentos fáticos e jurídicos, valendo registrar, por oportuno, que, em relação à matrícula do imóvel, a contribuinte carrega novos documentos que comprovariam a existência de averbação da área de reserva legal em período anterior à data do fato imponible, trazendo à baila, adicionalmente, precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes favoráveis à tese esposada.

Vindica a contribuinte, como pedido principal, a reforma da decisão de primeira instância, no afã de ver declarada a improcedência do auto de infração.

Em garantia ao seguimento do recurso voluntário, exigência dantes arrimada no art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 152/153.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, na data de 11 de agosto de 2008, constando numeração até a fl. 156, última.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto, por reunir os requisitos processuais de admissibilidade.

Pela análise do apelo administrativo, infere-se que os temas nodais de debate, suscitados pela Recorrente, circunscrevem-se às searas da (I) indevida tributação da área de reserva legal; (II) da adequação do valor médio da terra nua (VTN) empregado pela contribuinte; (III) manutenção da alíquota de 0,15% em face do grau de utilização de 100% (cem por cento) do imóvel rural; (IV) multas confiscatórias; e (V) inaplicabilidade da taxa Selic.

De início, cumpre tecer algumas considerações acerca dos efeitos tributários da declaração, por parte do contribuinte, da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Note-se que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Há, inclusive, entendimento assentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001:

"§7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Fato relevante é a previsão legal de que, comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A norma fiscal em comento, portanto, valoriza o princípio da boa-fé.

¹ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

Registre-se, por relevante, que, conquanto a referida Medida Provisória tenha sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta, indubitavelmente, é aplicada *in casu*, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e, não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também perfilha do mesmo entendimento interpretativo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)”

Por conseguinte, com arrimo nos excertos jurisprudenciais colacionados, infere-se que a declaração da parte revela-se sobremodo bastante para o gozo do benefício legal, devendo o contribuinte, em caso de inexatidão ou inverdade, suportar as sanções legais.

Na situação posta nos autos, manifesto o entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, mas, ao revés, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas reserva legal (utilização limitada), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos: ADA (Ato Declaratório Ambiental), protocolado em 07/04/2004 (111,6 ha de reserva legal), e a averbação da área isenta – Protocolo 9.263 – 13/05/96 (Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta [fl.148 – dezembro/1995] – assinado pela autoridade florestal – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Instituto Ambiental do Paraná).

Logo, sendo indevida a glosa da área de reserva legal, deve ser mantida a alíquota de 0,15%, em face do grau de utilização de 100% (cem por cento) do imóvel rural.

No que tange ao Valor da Terra Nua (VTN), percebe-se que o Fisco entendeu que houve subavaliação do imóvel com espeque na Tabela SIPT.

Sucedo que o SIPT (Sistema de Preços de Terras) foi instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, não podendo, nesse condão, retroagir para alcançar fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2000, não sendo aplicável ao caso específico o disposto no art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por mais, para a aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

Remanesce, nesse sentido, o VTN utilizado pela Recorrente, visto que não há prova hábil que comprove a subavaliação do preço outrora informado na DITR.

Destarte, sendo incabível o pagamento do ITR, nos moldes veiculados no auto de infração, carece de embasamento jurídico a aplicação das penalidades.

Em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976/DF e de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 09, de 05 de junho de 2007, da Receita Federal do Brasil, determino, à autoridade administrativa da jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo, o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, do arrolamento de bens e direitos já realizado (fls. 152/153).

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pela contribuinte como de Reserva Legal (ARL) e, ademais, adequado o VTN declarado pela parte, avulta-se improcedente a autuação fiscal, razão pela qual, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2008



LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO - Relator